

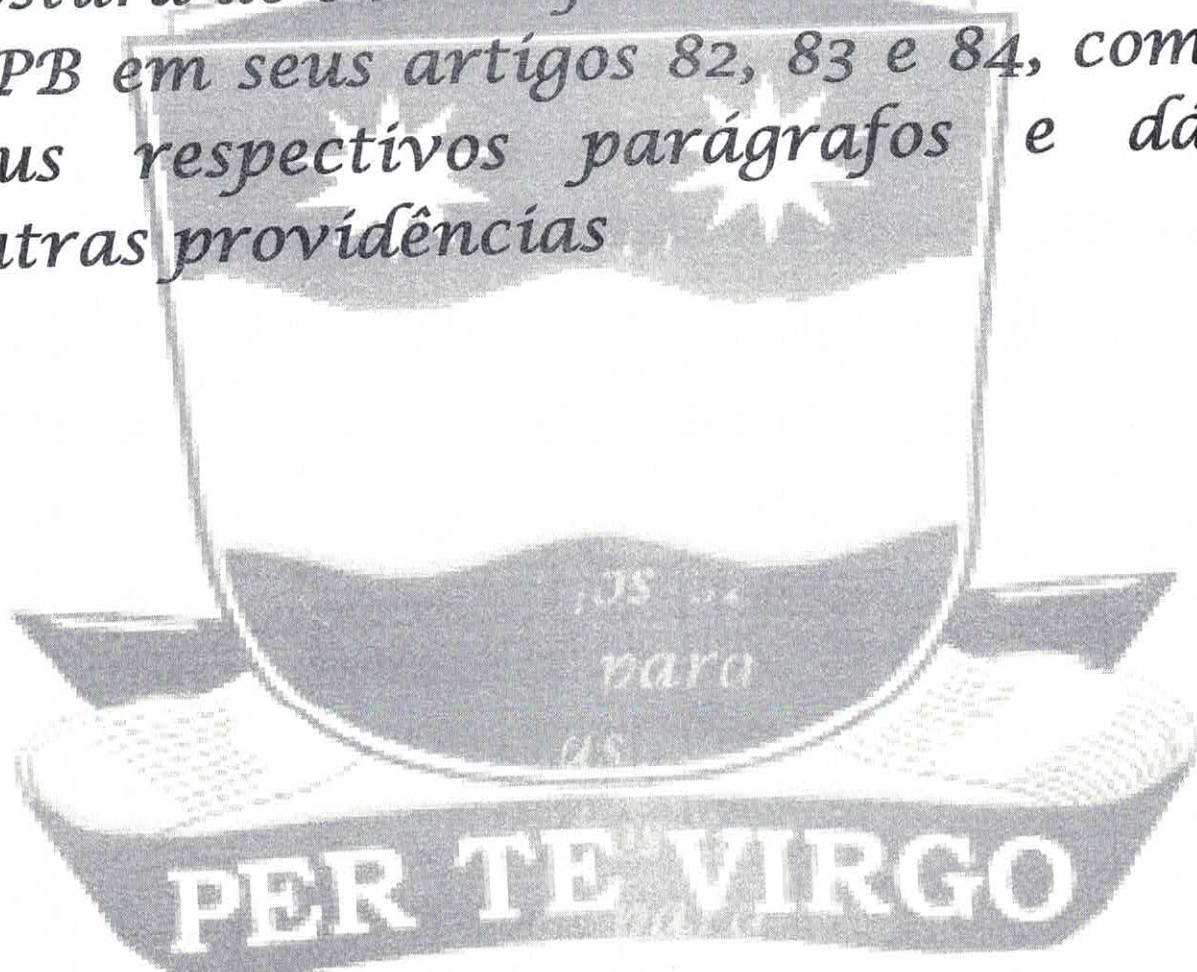


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº. 1005/2020

Santa Luzia - PB, 02 de Março de 2020.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 31/91 - Código de Postura do Município de Santa Luzia - PB em seus artigos 82, 83 e 84, com seus respectivos parágrafos e dá outras providências





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 1005 /2020

Em, 02 de março de 2020.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 31/91 – Código de Postura do Município de Santa Luzia – PB em seus artigos 82, 83 e 84, com seus respectivos parágrafos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - A presente Lei altera e modifica a lei Municipal Nº 32/91 de 21 de novembro de 1991 - Código de Postura do Município de Santa Luzia – PB em seus artigos 82, 83, e 84, com seus respectivos parágrafos e dá outras providências que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - O artigo 82 da Lei nº 32/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 82 - É proibida a liberação e ou soltura de animais domésticos e ou de produção na zona urbana e rural, cabendo ao seu proprietário dá assistência de criação e manutenção em espaço apropriado.

Parágrafo Único - Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia ou coleira, ou que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

Artigo 3º - O artigo 83 da Lei nº 32/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, tendo sido identificado seu proprietário, este será notificado oficialmente para que providencie o seu recolhimento imediato, sob pena de condução ao depósito destinado para tal finalidade.

Parágrafo Único – O recolhimento dos animais ficará a cargo de pessoas físicas ou jurídicas a ser contratado pela municipalidade para as atividades afins.

Artigo 4º - O artigo 84 da Lei nº 32/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 84 - O animal recolhido conforme dispõe o artigo anterior, deverá ser retirado no prazo de até 48 horas, mediante o pagamento de:

- I – Multa;
- II – Taxa de recolhimento;
- III – Taxa de manutenção.

A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67

§ 1º – Não sendo retirado o animal no prazo antes mencionado o município fica autorizado a efetuar dependendo da espécie, doação e ou abate que poderá ser destinado a merenda escolar, Centro de Distribuição de Alimentos – CDA, instituições filantrópicas devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e ou ainda pessoas físicas que comprovem condições para cuidar bem dos referidos animais e quando se tratar de animais de serviços utilizar para desenvolver atividades comerciais e agrícolas, exceto o proprietário do referido animal.

§ 2º - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º – Entende-se por animal de produção - animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos, muares e assininos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica.

§ 4º Na reincidência, as multas e taxas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro. Caso o animal seja apreendido pela terceira vez, a Prefeitura poderá tomar uma das medidas previstas no artigo anterior, em seus parágrafos, independentemente de notificação do proprietário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF.: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB